

LEI Nº 1.842 de 20 de agosto de 2014.

ALTERA A LEI Nº 1.465/2005 PARA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DE IBICARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Ibicaré-SC:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a Lei 1.465/2005 de Comissão Municipal de Defesa Civil COMDEC, para Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Ibicaré, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – **Defesa Civil:** É o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II – **Desastre:** É o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III – **Situação de Emergência:** Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

IV – **Estado de Calamidade Pública:** Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - Poderão constar dos currículos escolares dos estabelecimentos municipais e rede particular ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 6º A COMPDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador;
- II. Secretaria;
- III. Conselho Municipal;
- IV. Conselho Técnico;
- V. Conselho Comunitário;
- VI. Agentes de Defesa Civil.

Art. 7º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no município.

Art. 8º A Secretaria será dirigida por Secretário designado pelo Coordenador.

Art. 9º - O Conselho Municipal será composto por:

- Representante da Câmara dos Vereadores;
- Representante da Secretaria Municipal Transporte e Urbanismo, Secretaria de Saúde, Secretária de Assistência Social, Secretária de Administração e Finanças e Secretária de Educação.
- Representante de Órgãos Não Governamentais (Líderes Comunitários e Clero);
- Representante de outros Órgãos (Polícia Militar, Polícia Civil, CASAN, CELESC, CIDASC, EPAGRI).

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Art. 10. O Conselho Técnico será composto pelo Secretário Transporte e Urbanismo, Secretário de Saúde, Secretário de Assistência Social, Secretário de Administração e Finanças, Secretário de Educação e Corpo de engenharia municipal.

Art. 11. O Conselho Comunitário será composto por Polícia Militar, Polícia Civil, Líderes Comunitários.

Art.12. Agentes de Defesa Civil, será composto por servidor público concursado/contratado, devendo para tanto possuir os seguintes requisitos:

- a) Formação no Ensino Médio;
- b) Curso Operacional em Defesa Civil – ODC;
- c) Curso de Sistema Comando em Operações – SCO
- d) Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “B”.

Art. 13. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibicaré, aos 20 de agosto de 2014.

ARI FERRARI
Prefeito